



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.741.363/0001-87

LEI Nº 2724/2025

Disciplina o processo de concessão de descontos e isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 19/2025, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei Complementar nº 2.599/2023 (Código Tributário Municipal) o processo de concessão de descontos e isenções do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU.

§1º São consideradas autoridades fiscais, para efeito do Código Tributário, os servidores públicos que disponham de poderes, atribuições ou autorização para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação recolhimento e controle de tributos municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do responsável pelo Departamento de Tributação e Fiscalização ou pelo órgão fazendário, conforme ampara os artigos 564 e 565 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º A zona urbana do Município compreende as áreas delimitadas na Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.741.363/0001-87

Complementar nº 2.275/2020 - Lei que institui o Perímetro Urbano Municipal,

observados os requisitos previstos nos §1º e 2º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A convocação do contribuinte far-se-á por quaisquer meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá este o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 3º Quando não localizado o sujeito passivo, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações conforme disposição do artigo 84 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recurso, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Art. 5º Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento para recolhimento do tributo.

Parágrafo único. Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão civil e criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 6º O lançamento será em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado no sistema de suporte tributário do Município.

Art. 7º O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante as informações cedidas pelo contribuinte ou responsável sempre acompanhado com os documentos do imóvel para realizar os cálculos e aplicar as alíquotas respetivas.

Parágrafo único: A alíquota para lotes edificados será de 1% e lotes sem edificação será de 2%.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.741.363/0001-87

CAPÍTULO III DOS DESCONTOS E ISENÇÕES

Art. 8º A concessão do desconto ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será lançado sobre o único imóvel, no território municipal, de propriedade de pessoa idosa, aposentado ou pensionista com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e sobre imóveis pertencentes a empresas ou indústrias sediadas no município.

Art. 9º Os requerimentos poderão ser solicitados até o vencimento da cota única ou até o vencimento da 1º parcela do imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. Os requerimentos protocolados após o prazo definido no caput deste artigo serão indeferidos.

Art. 10. Serão alcançados pelo benefício da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com a finalidade de construir unidades habitacionais para atendimento às famílias de baixa renda, aquelas contempladas na legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será mantida até o Exercício em que for expedida a respectiva Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

CAPÍTULO IV REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO DESCONTO

Art. 11. São requisitos para a concessão do desconto de que trata esta Lei:

I - Pessoa idosa, aposentado ou pensionista com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, onde o imóvel se destina a sua residência familiar:

- a) Comprovante de aposentadoria ou pensionista;
- b) Comprovante de residência atual;
- c) Documentos pessoais do requerente constando ter mais de 65 anos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.741.363/0001-87

- d) Cópia atualizada da matrícula do imóvel, da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel em que reside;
- e) Cópia do carnê de IPTU ou requerimento de isenção do exercício anterior;
- f) Se viúvo (a), cópia da certidão de óbito do falecido (a);
- g) Cópia da Certidão de Óbito do proprietário, na hipótese de o benefício ser requerido pelo cônjuge supérstite.

II - Em caso de empresas, o desconto será de 05% a 15%:

- a) Apresentar o contrato social;
- b) Apresentar todas as certidões negativas, federal, estadual e municipal atualizadas;
- c) Apresentar a declaração de ISS de 03 meses anteriores a solicitação do benefício;
- d) Folha de pagamento atual;

§1º Quando possuir no seu quadro de funcionários 01 (um) a 05 (cinco) empregados devidamente registrados, desconto de 05% do imposto.

§2º Quando possuir no seu quadro de funcionários 06 (seis) a 10 (dez) empregados devidamente registrados, desconto de 10% do imposto.

§3º Quando possuir no seu quadro de funcionários número superior 10 (dez) empregados devidamente registrados, desconto de 15% do imposto.

§4º A empresa beneficiada deve possuir alvará de funcionamento junto ao município, estar em dia com suas obrigações fiscais e estar com o seu cadastro Imobiliário devidamente atualizado.

§5º O benefício não se aplica aos imóveis pertencentes a cooperativas e agências bancárias.

§6º No caso do inciso I do caput desse artigo, o desconto de 15% concedido no pagamento de cota única será cumulativo com o desconto de 15% do idoso, concedido até o vencimento da 1º parcela atual exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.741.363/0001-87

Art. 12. A não apresentação da documentação de que trata o artigo anterior, dentro do prazo estabelecido, resultará no indeferimento do pedido.

Art. 13. Os Imóveis situados no parque Industrial e Zona Industrial do Município utilizados para fins comerciais terão reduzidos em 15% (quinze por cento), o valor do metro quadrado do terreno do valor constante na PGV (Planta Genérica de Valores Lei 1.010/2017).

Parágrafo único. O disposto deste artigo não se aplica aos imóveis que possuem a finalidade residencial ou de lazer.

Art. 14. A concessão do benefício não se aplica em caso de locação ou cessão a familiares do titular do imóvel, devendo a renda dos mesmos ser incluída na composição da renda familiar mensal.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir, quando julgar necessário, a apresentação do original ou cópia autenticada que possibilitem a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação municipal para a concessão do benefício.

§ 1º. Os documentos aos quais se refere este artigo devem ser relativos ao imóvel para o qual se requer o benefício.

§ 2º. A não apresentação da documentação dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 511 da Lei 2.599/2023 - Código Tributário Municipal, resultará no indeferimento do pedido.

Art. 16. A autoridade municipal competente revogará o benefício fiscal eventualmente concedido na hipótese de infringência do não cumprimento dos requisitos elencados nesta lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os prazos serão fixados conforme art. 719 do Código Tributário Municipal, ou seja, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 18. Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deverá ser praticado o ato conforme art. 719, §1º do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.741.363/0001-87

Art. 19. Com base no art. 134 da Lei Municipal nº 2.599/2023, o não pagamento dos tributos municipais na data de vencimento estabelecido, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês acrescido de atualização monetária.

Art. 20. A isenção de que trata esta lei não se aplica ao valor das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, bem como de contribuições.

Art. 21. Poderão ser realizadas vistorias *“in loco”* objetivando a confirmação das informações prestadas pelo requerente, bem como a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e o que mais se fizer necessário para a concessão do benefício.

Art. 22. Sempre que necessário poderá ser designado servidor da Secretaria Municipal de Fazenda para acompanhar e/ou efetivar as diligências fiscais previstas nesta Lei.

Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Fazenda, e o setor de Tributação, observado os dispostos no Código Tributário Municipal.

Art. 24. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (16/04/2025).

Moisés Lourtovz dos Santos
Moisés Lourtovz dos Santos
Prefeito Municipal